



Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 5609/2009, instaurada em face de CONFECÇÕES DO ALTEVO, narrando a possível prática de irregularidades de cunho trabalhista objeto da Representação de nº 5609/2009

Considerando que, caso seja confirmada a prática das condutas apontadas na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 5609/2009 em face de CONFECÇÕES DO ALTEVO (Rodovia 116, Distrito de Valão do Barro, ao lado do Posto de Gasolina Mário Neto, às margens da Rodovia.). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 5561/2009, instaurada em face de FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se verifica a possível existência de irregularidades a direitos trabalhistas relacionados ao não pagamento do terço de férias, do décimo terceiro salário e parcelas de rescisão do contrato de trabalho, bem como ao depósito mensal referente ao FGTS;

Considerando que, caso seja confirmada a prática das condutas apontadas na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 5561/2009 em face de FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (CNPJ: 29414935000104, Estrada do Valério, S/N, Valério, CEP: 28.680-000, Cachoeiras de Macacu - RJ). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pela servidora Aponice Pereira Verícimo, Técnico Administrativo.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº 5443/2009-301, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o denunciado, GUILHERME GOMES FREIRE, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na exploração de trabalho de criança e adolescente e falta de anotação das CTPSs dos empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 5443/2009-301, em face de GUILHERME GOMES FREIRE. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, JOSÉ MANOEL MACHADO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

JOSÉ MANOEL MACHADO

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 98.2009.03.010/8, instaurada em face de representação formulada por Marlúcio Vicente Rodrigues Ferreira, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, Meio Ambiente de Tra-

balho - atividades e operações insalubres, acidente de trabalho sem morte, comunicação de acidente de trabalho, jornada de trabalho, horas extras e adicional noturno resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 98.2009.03.010/8 em face de : PH TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.060.255/0001-82, localizada na Av.Presidente Tancredo Neves, 628 - Centro, Cláudio / MG - 35530-000.

Determina-se, de início oficial a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis solicitando ação fiscal.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 265, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000680.2009.20.000/7, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e Registro de Empregados, Extinção do Contrato Individual de Trabalho, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e INSS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da SOCIEDADE ESPORTIVA RIVER PLATE (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.752842/0001-96).

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

**EXTRATO DA PAUTA Nº 40/2009
(SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Em 28 de outubro de 2009, às 14h30min**

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-020.962/2009-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.992/2007-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.560/2008-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.626/2006-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.306/2008-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.864/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.834/2009-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Cláudio Cesar Grizi Oliva (OAB/SP 89.068), Rachel Spinola e Castro Canto (OAB/SP 113.749)

Art. 2º Na implantação e conservação da via de interligação e da canalização, a Prefeitura deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 3º A Prefeitura não poderá iniciar a implantação da via de interligação e da canalização, objeto desta Deliberação, antes de assinar com a NovaDutra o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar à Unidade Regional de São Paulo - URSP uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da via de interligação e da canalização, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 6º A Prefeitura deverá concluir a obra de implantação da via de interligação e da canalização no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da Prefeitura e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via de interligação e à canalização.

Art. 8º A Prefeitura deverá apresentar à URSP e à NovaDutra o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A via de interligação e a canalização de parte do Ribeirão dos Mudos autorizadas não resultarão em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 268, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado nos termos do Relatório DG - 048/09, de 23 de outubro de 2009 e no que consta do Processo nº 50505.006876/2009-01, delibera:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, no km 321+300m, em Niterói/RJ, de interesse da Leroy Merlin Cia. Brasileira de Bricolagem.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Leroy Merlin deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 3º A Autopista Fluminense S/A deverá monitorar permanentemente o local de implantação do referido acesso, propondo seu fechamento, caso ocorram alterações significativas nas condições de tráfego que prejudiquem a operação ou a segurança da rodovia.

Art. 4º Após a execução das obras de ampliação da capacidade do trecho da rodovia em que será construído o referido acesso, a Leroy Merlin deverá realizar novo estudo de tráfego, a ser analisado e aprovado pela Autopista Fluminense S/A, a fim de verificar se o impacto do acesso no nível de serviço da rodovia atende às normas vigentes.

Art. 5º A Leroy Merlin não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Deliberação antes de assinar com a Autopista Fluminense S/A o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 6º A Autopista Fluminense S/A deverá encaminhar à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 7º A Leroy Merlin assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento do acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Leroy Merlin deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da Leroy Merlin e desde que devidamente justificada.

Art. 9º Caberá à Autopista Fluminense S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 10. A Leroy Merlin deverá apresentar à URRJ e à Autopista Fluminense S/A o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 11. A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 12. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO